



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.902905/2015-63
RESOLUÇÃO	3301-002.305 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Louise Lerina Fialho (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ que, ao apreciar manifestação de inconformidade relativa a despacho decisório de homologação parcial de PER/DCOMP vinculados a créditos Cofins de fevereiro/2011, julgou a insurgência procedente em parte, reconhecendo apenas parcela do direito creditório pleiteado.

- 2.** Na origem, a fiscalização glosou créditos sob três fundamentos centrais:
- (i) créditos extemporâneos apropriados sem retificação de DCTF/DACON;
 - (ii) créditos vinculados a bens e serviços não reconhecidos como insumos; e
 - (iii) créditos atinentes a despesas que, no entendimento fiscal, não guardariam relação com armazenagem e vendas e/ou sem previsão legal.

- 3.** No julgamento de primeira instância, a DRJ:

- (i) Manteve glosas quanto aos créditos extemporâneos, por entender imprescindível a retificação dos DACON e das DCTF correspondentes;
- (ii) Manteve glosa dos serviços de tecnologia da informação, ao fundamento de que, embora relevantes à gestão e otimização das atividades empresariais, não se demonstrou sua integração direta ao processo produtivo;
- (iii) Manteve a glosa da locação de empilhadeiras, por enquadrá-las como veículos, afastando, nessa extensão, o creditamento com base no art. 3º, inciso IV, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

4. Por outro lado, a decisão recorrida reverteu glosas relevantes ao reconhecer, à luz da orientação firmada após a redefinição jurisprudencial do conceito de insumo, o direito creditório relativo:

- (i) serviços de limpeza industrial e tratamento de efluentes, por sua vinculação necessária ao processo produtivo e por imposição normativa;
- (ii) EPI's , em razão de sua exigência legal e de sua aptidão para viabilizar a atividade produtiva;
- (iii) tambores utilizados no acondicionamento de resíduos e efluentes, reputados insumos dentro da lógica de essencialidade e relevância acolhida pela própria DRJ.

5. Por fidedignidade processual e por retratar adequadamente a demanda, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, com os destaques e complementações que faço a seguir para melhor compreensão:

5.1 Relatório do acordo da DRJ preferido em 17 de julho de 2019:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório

que homologou parcialmente Pedidos de Restituição/Compensação decorrentes de supostos pagamentos a maior e/ou indevidos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e/ou Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referentes ao período de 2008 a 2011.

2. Inicialmente, esclareça-se que, durante o procedimento fiscal

instaurado, foram analisados os pedidos de 23 PER/DCOMP transmitidos pela empresa no decorrer do ano de 2013, todos eles relativos a créditos de PIS e Cofins, compreendidos no período de 01/2008 a 04/2011.

3. A autoridade fiscal decidiu pela glosa de parte dos créditos e

consequente reconhecimento parcial do direito creditório pretendido, ensejando a emissão de despachos decisórios em desfavor do contribuinte, constantes de 22 processos administrativos, abaixo relacionados:

(...)

4. Basicamente, os fundamentos para a glosa dos créditos de PIS e Cofins

efetuados pela fiscalização foram a prescrição dos créditos extemporâneos utilizados pela contribuinte em novembro/2008, créditos relativos a bens e serviços não reconhecidos como insumos e créditos de despesas não relacionadas a armazenagem e vendas.

5. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega, em

apertada síntese, que discorda do conceito de insumo utilizado pela autoridade fiscal, trazendo argumentos fundados em inconstitucionalidade e interpretação exemplificativa do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que dariam direito ao crédito de todas as despesas necessárias à atividade produtiva e tributadas na etapa anterior.

6. Quanto aos créditos extemporâneos, afirma que não estavam

prescritos, pois teriam sido aproveitados dentro do prazo de 05 anos e, ainda que se entendesse necessária a retificação dos Dacon, a empresa os teria retificado no tempo e modo requeridos pela fiscalização.

7. O presente processo trata da irresignação da contribuinte quanto

ao despacho decisório emitido em face da PER/DCOMP nº 00401.15030.210313.1.3.041003, onde pleiteia o direito creditório relativo à Cofins, referente ao período de apuração de abril/2011.

1.239

8. No Termo de Verificação Fiscal - TVF, a autoridade fiscal descreve os

procedimentos adotados no curso da auditoria e os fatos que deram origem às glosas de créditos de PIS e Cofins, relatando que:

I. “O conceito de insumo aplicável ao regime não cumulativo para o PIS/PASEP e a COFINS, é o resultante da obediência simultânea do normatizado nos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com os artigos 66º e 8º das IN's SRF nº 247/2002 e 404/2004, onde, o termo INSUMO não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade fim da empresa, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação ou produtos destinados à venda.

II. No caso de bens, para que estes possam ser considerados insumos, é necessário que sejam consumidos ou sofram desgastes, dano ou perda das propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado ou sobre o bem ou produto que está sendo fabricado.

III. Isto posto, os insumos sejam eles bens ou serviços, devem ser aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado, sendo tão somente aqueles que sejam inerentes ao processo de produção do bem destinado à venda, ou seja, sendo nele(produto) diretamente aplicado.

IV. Os critérios utilizados tiveram como base as atividades de produção exercidas pela empresa, as características dos bens ou serviços adquiridos, sua efetiva utilização no processo produtivo da empresa e as restrições impostas pela legislação de regência.

V. Os Bens Utilizados como Insumos acima discriminados, por amostragem, não foram aplicados ou consumidos diretamente na produção do bem destinado à venda, embora não se possa negar a sua importância para o melhor desempenho dessa atividade. Embora tais bens sejam relevantes ao processo produtivo, complementares ao processo e, por isso, fora do alcance do conceito de insumo,

VI. Igualmente, os Serviços Utilizados como Insumos, bem como, Outras Operações com Direito a Crédito e Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda, acima discriminados, por amostragem, não geram créditos das contribuições em questão, por não haver previsão específica para tanto e nem se enquadram como insumos conforme previsto pelos incisos II, do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, pois, não são aplicados ou consumidos na produção propriamente dita.

VII. Vide relação individualizada das Glosas, mensais, nos "Anexo I - GLOSAS PIS e COFINS ", integrantes deste Termo.

VIII. De fato, o legislador previu a possibilidade de o sujeito passivo descontar nos meses subsequentes eventuais créditos oriundos de meses anteriores. Todavia, o uso desse procedimento somente é permitido para o sujeito passivo que tenha efetivamente apurado e não descontado os créditos nos meses

anteriores (§ 4º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), o que deve ser feito por meio do instrumento próprio, ou seja, do Demonstrativo de Apuração de Contribuições

1.240

Sociais (DACON), original e retificador e/ou SPED Contribuições, original e retificador.

IX. As orientações da Receita Federal são claras quanto à necessidade de retificação dos DACTON e das DCTF originais, quando se pretende alterar os créditos informados anteriormente. É o que se pode ver, por exemplo, na Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005.

X. Assim, para efetivar qualquer alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores deve ser efetuado mediante retificação do DACTON.

XI. Compulsando as relações de notas fiscais fornecidas pelo sujeito passivo, constatou-se que, a despeito de ter sido considerado como o mês de novembro de 2008, como mês de referência para a apuração dos créditos, na realidade trata-se de notas fiscais emitidas, exclusivamente, no período de 08/11/2003 a 01/12/2008.

XII. Consoante verificação descrita acima, os DACTONs Retificadores que originaram, supostas diferenças passíveis de apuração de créditos, foram transmitidas/entregues pelo sujeito passivo em 16/12/2013, portanto, decorridos mais de 05(cinco) anos, restando prejudicado a análise da totalidade das notas fiscais, referenciadas como mês de novembro, mas com datas de emissão alcançada pela prescrição, a teor da legislação de regência e expressa no Código Tributário Nacional.

XIII. A fiscalização, diante do exposto, considerou como GLOSA a totalidade dos créditos pleiteados pelo sujeito passivo, relativamente ao mês de novembro de 2008.

XIV.

9. Por sua vez, irressignada, a contribuinte alega, em síntese, que:

Glosa dos Créditos referentes a Novembro/2008:

a. Em apartada síntese, os créditos glosados em novembro de 2008 dizem respeito a créditos originários do próprio mês de nov/2008 bem como a créditos extemporâneos do período entre nov/2003 e ou t/2008.

b. A fundamentação é confusa, pois fundamenta numa suposta intempestividade do DACTON, desconsiderando a transmissão original e não deixa claro se a questão interfere a) na questão do prazo para aproveitamento (escrituração) do crédito extemporâneo, tal qual abordado na solução de consulta acima ou b) no prazo prescricional do CTN (art. 168) que trata da prescrição para o pedido de restituição.

c. Nesse sentido, a ausência de certeza sobre o efetivo fundamento para a 'glosa cerceia o direito de defesa do contribuinte, motivo pelo qual de imediato este despacho decisório já deveria ser declarado nulo, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72.

d. É dizer: a própria RFB reconhece que os créditos extemporâneos utilizados em novembro/2008 dizem respeito a NF's relativas aos meses de novembro/2003 a outubro de 2008. Sendo assim, veja-se que todos os créditos aproveitados em novembro/2008 NÃO ESTAVAM PRESCRITOS, vez que a escrituração se deu dentro do lapso temporal de 05 anos.

e. Interessante notar que o limo. Relator Thiago Iyioura de Albuquerque Alves, dentre outros pontos, destaca que a Lei nº 10.426/02 prevê expressamente a cobrança de multa em caso de incorreções no DACON, não havendo por outro lado qualquer previsão legal que permita a glosa do crédito por eventuais equívocos no documento

f. Destarte, por tudo que foi dito, não há que se falar em prescrição do direito ao aproveitamento do crédito de nov/2008 porquanto:

1) Todo o crédito extemporâneo relativo aos meses de nov/2003 a out/2008 foi devidamente aproveitado no prazo de 05 anos, haja vista que a escrituração se deu no próprio mês de nov/2008, ainda na sua origem;

2) As Soluções de Consulta que fundamentaram a glosa do crédito referem-se ao prazo prescricional para o aproveitamento do crédito, não ao prazo para retificação do DACON;

3) Inexiste qualquer previsão na legislação tributária para a glosa do crédito em decorrência de erros no preenchimento do DACON;

4) O art. 10 da IN RFB nº 1015/2010 não previu qualquer prazo fatal para a retificação do DACON. Ainda que se considere o prazo constante em IN's análogas, a retificação efetuada pela Requerente é plenamente tempestiva.

g. Conclusivamente, o que resta comprovado é que o aproveitamento extemporâneo ora discutido foi efetuado dentro da mais estrita legalidade, além de não ter acarretado qualquer tipo de prejuízo ao fisco, afinal quem pôde aproveitar o crédito somente anos após a sua efetivação foi o próprio contribuinte.

Nulidade

h. Veja-se que no relatório que possui 1085 páginas, a planilha referente ao mês de julho/2009 é replicada duas vezes (às fls. 763 e 791), ao passo que não é apresentada nenhuma planilha para o mês de junho/2009. Este fato, por óbvio, causa óbice ao direito de defesa do contribuinte, o que deveria antes de mais nada acarretar a nulidade da glosa deste mês, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

i. A fiscalização sequer demonstra o motivo pelo qual entende que determinados serviços não são aplicados/consumidos na produção, pois o que se vê na prática é a glosa indevida de serviços contratados pela Requerente, independentemente da análise quanto à aplicação de cada um deles no processo produtivo.

j. Mas, devido ao grande volume de créditos glosados, seria impossível trazer aos autos, no tempo que dispõe para defesa a descrição de todos os produtos glosados, o que ainda avolumaria os autos desnecessariamente. Tal fato, todavia, reforça mais uma vez a nulidade do despacho decisório ou, quando muito, a necessidade de realização da diligência para verificação da natureza dos itens glosados, a utilização e essencialidade dos referidos bens e serviços discutidos.

Não Cumulatividade do PIS e da Cofins

k. A contribuinte discorre longamente acerca da não cumulatividade do PIS e da Cofins, afirmando, em síntese, que “Todos os créditos glosados são legítimos, possuem amparo constitucional, legal e jurisprudencial, motivo pelo qual o despacho decisório ora emitido deverá ser declarado de todo insubsistente.

l. O cumprimento da não-cumulatividade do PIS e da COFINS deveria necessariamente partir da premissa de que a efetiva depuração da base de cálculo das contribuições ocorre tão somente quando creditadas todas as despesas incorridas para a formação da receita, sempre que tais despesas (bens ou serviços) foram efetivamente suportadas pelo contribuinte e se mostram necessárias à atividade produtiva do contribuinte.

m. Os artigos 3o das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não poderiam delimitar a não-cumulatividade desenhada pela Constituição Federal, impondo um rol taxativo às despesas creditáveis, pois o Texto Constitucional não delimitou, em momento algum, o alcance da não-cumulatividade imposta ao PIS e a COFINS.

n. Na medida em que o rol de despesas elencadas no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/02 não abrangeu todo o universo de despesas necessárias à atividade produtiva e que ainda constituem receitas já tributadas na etapa anterior, tem-se clara a natureza meramente exemplificativa do rol de despesas enumeradas na redação dos referidos artigos (art. 3º, Leis 10.637/02 e 10.833/03), nos termos do art. 195, §12 da CF/88.

o. Com base nas jurisprudências acima colacionadas, não restam dúvidas de que os fundamentos RESTRITIVOS (ação direta sobre o bem produzido) que embasam a presente glosa encontram-se completamente superados pelo CARF e pela própria jurisprudência dos tribunais judiciais.

Glosas efetuadas

p. Todo o arcabouço documental ora juntada visa a finalidade de demonstrar a completa falta de critério empregada pela fiscalização no TDPF nº 06.1.10.002015-00045-0:

- 1) Quanto aos serviços glosados, o procedimento fiscal é indevido pois indefere o crédito quanto a prestações diretamente relacionadas ao processo produtivo da Empresa;
 - 2) Quanto aos bens glosados, melhor sorte não assiste ao fisco. Os itens glosados são verdadeiros insumos nos termos da legislação de regência, vez que indiscutivelmente essenciais ao processo produtivo do arame;
 - 3) Por fim, em vários itens glosados por suposta inadequação ao conceito de insumo, o direito ao crédito está conferido nos próprios incisos do art. 3 das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, o que faz cair por terra o trabalho realizado pelo fisco.
- q. A Fiscalização sequer demonstra o motivo pelo qual entende que determinados serviços não são aplicados/consumidos na produção, pois o que se vê na prática é a glosa indevida de serviços contratados pela Requerente, independentemente da análise quanto à aplicação de cada um deles no processo produtivo.
- r. A Fiscalização não detém conhecimento técnico suficiente para criar juízos de valor sobre quais serviços seriam ou não essenciais ao processo produtivo (insumos da produção).
- s. A Requerente esclarece que pela quantidade de serviços glosados tornou-se inviável a descrição de cada um dos itens glosados no presente PTA. Não obstante, a Empresa não se exime do compromisso de demonstrar os equívocos fiscais de modo que, a título exemplificativo, apresenta a descrição de serviços essencialmente vinculados e aplicados no processo produtivo da Empresa, pelo que o crédito quanto a eles é inquestionável. Serviços de Manutenção de Máquinas e Equipamentos
- t. A fiscalização praticou a glosa sobre milhares de produtos diretamente relacionados à manutenção de máquinas e equipamentos do processo produtivo da Requerente.
- u. São efetivos serviços de manutenção/recuperação/reparação de máquinas e equipamentos industriais, diretamente aplicados no processo produtivo da Empresa, motivo pelo qual o crédito é inquestionável.
- v. Nada pode ser mais essencial ao processo produtivo da Empresa, pois sem manutenção as máquinas são impossibilitadas de funcionar. Desse modo, os gastos incorridos na manutenção dos equipamentos da Empresa merecem ter o crédito reconhecido pelo fisco. Serviços de TI-Tecnologia da Informação
- w. O serviço prestado pela fornecedora é mais do que essencial para o processo produtivo da Empresa. É mais do que notório que a informatização dos processos produtivos é essencial para o funcionamento de qualquer negócio.
- x. Convicta da essencialidade e procedência do crédito, a Requerente providenciou laudo junto à ArcelorMittal Sistemas S.A. (doc. 11) que é sua

principal prestadora de serviços na área, em que esta esclarece a relevância desses serviços para o processo produtivo da Empresa.

y. A Empresa foi suficientemente criteriosa e tomou o crédito exclusivamente sobre as despesas vinculadas a seu processo produtivo, conforme exemplo abaixo, no presente caso, 53,71% dos serviços estariam ligados a atividade empresarial e 80% ao processo produtivo propriamente dito.

Serviços de Limpeza Industrial e de Tratamento de Efluentes

z. Cumpre também ressaltar a gravíssima glosa de itens relativos à limpeza industrial e ao tratamento de efluentes, despesas estas inequivocamente relacionadas ao sistema de produção.

aa. Quanto a estas glosas temos exigência legal que não pode ser ignorada. De um lado, a legislação ambiental diz que os serviços são essenciais e obrigatórios (inclusive a Empresa pode sofrer pesadas multas em caso de desobediência) e, por outro, a legislação tributária diz que não é essencial e sim dispensável?

bb. Resta demonstrado, portanto, que o critério da essencialidade já superou há muito o requisito de contato direto imposto pela Fiscalização. Muitos outros exemplos poderiam ser apresentados, mas o fato é que a impropriedade fiscal no critério de indeferimento do crédito está mais do que comprovado.

cc. Deste modo, em se tratando de serviços comprovadamente vinculados à manutenção, melhorias, conservação e correto funcionamento das linhas de produção da empresa, tais serviços constituem efetivos insumos da produção realizada pela empresa, razão pela qual a glosa se mostra de todo indevida. Bens Glosados - EPI

dd. O primeiro absurdo verificado na planilha fiscal refere-se à glosa de inúmeros produtos utilizados como equipamentos de proteção individual pela Empresa, dentre estes botinas, coletes, capacetes, jaquetas, luvas, máscaras, óculos de proteção, protetores auriculares, etc. Como é possível COGITAR a não essencialidade de itens como CAPACETE, PROTETOR FACIAL ou 'TRAVAQUEDAS' RETRATIL?

ee. Não há sombra de dúvidas de que se tratam de itens indispensáveis ao processo produtivo da Empresa, sem os quais o seu funcionamento fica completamente obstado.

ff. A obrigatoriedade da despesa advém de expressa determinação normativa neste sentido, sobretudo das Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, que determinam a estrita adoção dos EPIs pelas empresas que atuam na área produtiva da empresa (trefilaria), haja vista a insalubridade de algumas das operações realizadas no curso do processo produtivo.

gg. A ausência de fornecimento dos EPI's nas áreas de produção onde estes se fazem necessários sujeita as empresas a pesadas multas, passivos trabalhistas e

fiscais, inclusive inviabilizando a continuidade dos processos produtivos desenvolvidos pelas empresas.

Bens Glosados - Produtos utilizados nas empilhadeiras, em especial o gás utilizado como combustível

hh. Outro exemplo claro do equívoco fiscal diz respeito aos diversos produtos glosados utilizados nas empilhadeiras da Requerente, em especial o gás utilizado como combustível nas aludidas máquinas.

ii. Cópias dos contratos de prestação de serviço não deixam dúvidas que o gás glosado é empregado nas empilhadeiras utilizadas na dependência da Unidade Industrial da contratante (doc. 09, cit.), as quais fazem a movimentação de matérias-primas e produto final.

jj. O direito ao crédito é indiscutível, pois aqui também claramente verifica-se a essencialidade do produto e a estrita ligação ao processo produtivo da Empresa. Bens Glosados - Tambores

kk. Na esteira das conclusões apontadas no julgamento acima, veja-se também que a Empresa foi glosada em relação a diversos tambores empregados como transporte de materiais, inclusive de resíduos de chumbo e zinco.

ll. O que pode ser mais essencial para o processo produtivo que o correto acondicionamento da matéria prima, produto acabado, resíduos? Não resta dúvida que tais despesas devem ser entendidas como efetivo e inarredável custo de produção, motivo pelo qual o direito creditório é inabalável. Bens Glosados – Outros produtos

mm. Veja-se, portanto, que quanto à glosa de bens pela suposta "não ação direta" constante do relatório fiscal, a Requerente comprova os inúmeros equívocos nas premissas levantadas pela Receita Federal, razão pela qual deverá ser provida esta manifestação no sentido de restaurar os créditos utilizados pelo contribuinte, já que inteiramente utilizados conforme premissas do CARF.

nn. Outros tantos produtos poderiam ser destacados, como parafusos, porcas, cabos, chapas, óleos, sensores, fusíveis, cujo aproveitamento se autoriza até no âmbito do IPI. Mas, devido ao grande volume de créditos glosados, seria impossível trazer aos autos, no tempo que dispõe para defesa a descrição de todos os produtos glosados, o que ainda avolumaria os autos desnecessariamente. Todos eles estão descritos na planilha anexa à presente.

oo. Tal fato, todavia, reforça mais uma vez a nulidade do despacho decisório ou, quando muito, a necessidade de realização da diligência para verificação da natureza dos itens glosados, a utilização e essencialidade dos referidos bens e serviços discutidos.

Aluguel de prédios, máquinas e equipamentos

pp. O exemplo mais gritante, cuja base afetada ultrapassa a quantia de R\$ 8 milhões, diz respeito ao aluguel de prédios, máquinas e equipamentos conforme

verifica-se por meio de amostragem extraída da planilha de glosa anexa ao relatório fiscal.

qq. Veja-se, a título exemplificativo, que o próprio relatório fiscal do TDPF nº 06.1.10.00-2015-00045-0 referenda o indeferimento do crédito conforme excerto que aponta os itens atingidos.

rr. Para que dúvidas não parem, a Requerente juntou por amostragem diversos dos contratos de locação celebrados bem como as respectivas NF's (doc. 09, cit.), o que demonstra a completa insubsistência do trabalho fiscal realizado.

ss. Aqui o crédito é EXPRESSO nas próprias Leis nº 10.833/03 e 10.637/02. Não há que se cogitar a restrição ao crédito com base em Instruções Normativas, muito menos tecer considerações sobre a abordagem fiscal quanto ao conceito de insumo: a Lei é clara em conferir o direito para toda a integralidade da atividade empresarial, seja de prédios, máquinas ou equipamentos.

tt. Uma vez que o crédito deve ser conferido a toda locação vinculada à atividade empresarial bem como está resguardado pela própria legislação do PIS e da COFINS, não assiste qualquer razão para o seu indeferimento com base no conceito restritivo de insumo (que é a premissa fiscal), motivo pelo qual tais valores deverão ser imediatamente reintegrados à escrita fiscal do contribuinte. Frete e Armazenagem

uu. Mais uma vez, a requerente junta aos autos amostragem dos contratos glosados (doc. 09, cit).

vv. A previsão aqui também é EXPRESSA. Como exposto reiteradamente nesta defesa, apenas tal fato já enseja a desconstituição do despacho decisório, pois não há motivação para o lançamento. Ainda que assim não fosse, o CARF vem entendendo pela possibilidade de creditamento dos fretes (o que inclui ainda a movimentação de materiais) não apenas nas hipóteses de venda da mercadoria, mas em todos os casos que incorram no transporte de matéria-prima e produtos em fabricação. Neste sentido, é a jurisprudência administrativa.

ww. Da mesma forma, indiscutível o direito ao crédito sobre os serviços de armazenagem, conforme jurisprudência assentada do CARF.

xx. A síntese do presente despacho decisório é esta: a glosa indiscriminada dos créditos tornados pela Empresa levou a uma série de injustiças cometidas na medida em que vários serviços (e produtos) atingidos têm o seu creditamento garantido a) pela jurisprudência e doutrina; b) pelos precedentes do CARF; c) inclusive pelo próprio entendimento da fiscalização em casos análogos (que, como visto, já é bastante restritivo). Pedido de Perícia

yy. Caso não seja decretada a nulidade por completa ausência de fundamento no relatório fiscal, a Requerente pede a realização de PROVA PERICIAL que se justifica pelo conteúdo dos quesitos abaixo relacionados.

10. A contribuinte indica seu assistente técnico e apresenta os quesitos a

serem apreciados, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.

11. Nos quesitos apresentados, a contribuinte basicamente pretende a descrição do uso dos produtos/serviços em seu processo produtivo e relacionar, dentre as glosas efetuadas, quais seriam essenciais a sua produção.

12. Ao final, a contribuinte pede a procedência da manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do despacho decisório impugnado, com a consequente homologação da compensação pleiteada e a extinção dos débitos fiscais nela compensados.

13. Requer, também, caso se entenda necessário, que sejam os autos baixados em diligência, para que a fiscalização analise a documentação juntada aos autos, e a juntada posterior dos documentos, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa, e do elevado número de insumos glosados pela fiscalização.

14. Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova pericial requerida e a prova documental.

6.2. Ementa do acórdão da DRJ preferido em 17 de julho de 2019:

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que sejam essenciais e relevantes produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA E ARMAZENAGEM. CREDITAMENTO.

É permitida a manutenção de créditos da Cofins relativos a dispêndios com armazenagem e frete na operação de venda de produtos destinados a venda.

NÃO CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON E DCTF. RETIFICAÇÃO.

No regime da não-cumulatividade, o aproveitamento de créditos extemporâneos deve ser precedido da revisão da apuração - confronto entre créditos e débitos - do período a que pertencem tais créditos, mediante retificação da declaração em que foram apurados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/04/2011 NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia objetiva subsidiar a convicção do julgador e se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, mas não se justifica quando o fato possa ser demonstrado pela juntada de documentos.

manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Em seu recurso voluntário, a empresa repisa os assuntos da manifestação sobre as glosas remanescentes.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

8. O recurso voluntário é tempestivo e possui todos os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

9. Pois bem. A controvérsia devolvida a este Conselho, através do recurso voluntário, concentra-se, em essência:

- (i) possibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos sem a retificação
- (ii) serviços de TI empregados no processo produtivo;
- (iii) locação de empilhadeiras
- (iv) outros bens e serviços considerados essenciais ou relevantes, tais como, dentre outros: parafusos, porcas, cabos, chapas, óleos, sensores, fusíveis, gás.

10. Em sede de preliminar, a Recorrente sustenta, em síntese, duas ordens de inconformismo.

11. A primeira diz respeito à alegada desconformidade entre o conteúdo decisório do acórdão da DRJ e sua posterior liquidação.

12. Afirma-se que parcela significativa dos créditos restabelecidos na instância a quo não teria sido efetivamente reincorporada na apuração final, tendo a liquidação se limitado, em essência, a determinados grupos de dispêndios, ao passo que outros itens também favorecidos pela decisão permaneceriam, na prática, glosados.

13. A segunda ordem de insurgência refere-se ao tratamento conferido aos chamados “demais bens e serviços glosados”, notadamente aos itens agrupados sob rubricas genéricas ou residuais, em relação aos quais a recorrente sustenta que não houve efetiva ausência de prova, mas, sim, necessidade de exame mais detido do acervo documental já existente.

14. O recurso afirma que a DRJ, ao afastar a premissa originária da fiscalização e passar a examinar a essencialidade dos itens, alterou o eixo jurídico da controvérsia sem que tivesse havido, na origem, análise individualizada de todos os produtos e serviços glosados.

15. A recorrente destaca que a própria fiscalização não teria esclarecido, item a item, o motivo concreto de cada glosa, justamente porque a motivação originária se apoiava em compreensão restritiva do conceito de insumo.

16. Acrescenta que, diante do grande volume de itens glosados, apenas a baixa dos autos em diligência, ou mesmo perícia, permitiria a aferição de sua essencialidade no processo produtivo. O recurso aponta, ademais, que a DRJ restabeleceu a maioria dos créditos em diversas rubricas, inclusive manutenção, limpeza industrial e tratamento de efluentes, EPI, tambores, locações relativas a empilhadeiras, frete e armazenagem, o que reforçaria a necessidade de reapreciação coerente dos itens remanescentes.

17. A preliminar merece acolhimento.

18. O julgamento em segunda instância administrativa pressupõe objeto litigioso corretamente delimitado, base quantitativa minimamente segura e instrução apta a permitir a formação de convencimento jurisdicional administrativo estável. Quando o próprio recurso aponta, de modo plausível, divergência entre o que foi decidido pela DRJ e o que foi efetivamente refletido na liquidação do acórdão, bem como insuficiência de depuração analítica sobre rubricas remanescentes, o avanço imediato ao mérito passa a representar risco concreto de pronunciamento dissociado da realidade processual.

19. Com efeito, a utilidade da função revisora do CARF não se compatibiliza com situação em que o contribuinte obtém, em tese, pronunciamento parcialmente favorável em primeira instância, mas não auferir, em concreto, os efeitos quantitativos dele decorrentes.

20. A liquidação do julgado não pode restringir, ampliar ou desfigurar o comando decisório. Se houver inexatidão material, omissão de rubricas, divergência de memória de cálculo ou absorção indevida de créditos, impõe-se o saneamento prévio, sob pena de o julgamento de mérito incidir sobre base aritmética e processual defeituosa.

21. Além disso, a documentação já trazida aos autos revela que a discussão não pode ser reduzida, ao menos por ora, a mera deficiência abstrata de prova por parte da recorrente.

22. O recurso afirma que a demonstração foi realizada nos autos dentro da premissa efetivamente instaurada pela fiscalização e que, se a questão passasse a residir na aferição da essencialidade concreta dos itens, seria indispensável exame individualizado que a autuação não realizou.

23. Também se destaca, na peça recursal, a existência de listagens analíticas das glosas, com centenas de páginas detalhando operações nota a nota, o que reforça a necessidade de cotejo técnico mais preciso entre as rubricas, os documentos fiscais, a realidade operacional e o critério jurídico efetivamente aplicável.

24. Também assiste razão a Recorrente neste tópico.

25. Embora a DRJ tenha consignado, quanto aos chamados “outros produtos” (§ 116 a 118 do acórdão), que a contribuinte não se teria desincumbido do ônus de comprovar cabalmente o direito creditório invocado, sob o fundamento de que alegações genéricas não seriam suficientes para autorizar o creditamento, o exame detido dos autos não autoriza, ao menos neste momento processual, a adoção dessa premissa em caráter absoluto.

26. Isso porque, da análise do conjunto documental já acostado, verifica-se que a controvérsia não se resume à pura e simples ausência de prova, mas reclama averiguação mais minuciosa acerca da correspondência entre as rubricas glosadas, os documentos fiscais que lhes dão suporte e sua inserção na dinâmica operacional da contribuinte.

27. Com efeito, há elementos nos autos que indicam a individualização de operações em planilhas e demonstrativos fiscais, com referência a notas fiscais, fornecedores, datas e descrição dos itens.

28. Tal circunstância, extraída do próprio acervo probatório, revela que a tese recursal não pode ser afastada, de plano, sob a afirmação genérica de inexistência de lastro documental, pois há indicativos concretos de que determinadas glosas foram lançadas sobre bases documentalmente identificáveis, o que impõe reexame analítico das rubricas e dos documentos correspondentes antes de qualquer conclusão definitiva.

29. Nessas condições, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, para saneamento da liquidação e complementação da instrução.

30. Diante do acolhimento da preliminar, converto o julgamento em diligência, a ser cumprida nos seguintes termos:

A) À Unidade de Origem:

- a.1. intimar a Recorrente para que demonstre, de forma analítica e individualizada, a vinculação das rubricas de insumos discutidas na planilha de glosas da fiscalização “PDF com lista de glosas”, ao respectivo processo produtivo, indicando, para cada item, sua aplicação, a etapa operacional correspondente e as razões de sua essencialidade ou relevância;
- a.2. intimar a Recorrente para identificar os documentos fiscais correspondentes às rubricas controvertidas, com indicação, sempre que possível, de fornecedor, número da nota fiscal, data, descrição do item e estabelecimento de destino;
- a.3. intimar a Recorrente para apresentar o plano de contas contábil analítico do período de apuração em discussão, com os demonstrativos necessários ao cotejo entre as contas contábeis e as rubricas que embasaram os créditos pleiteados;
- a.4. após a manifestação da Recorrente, a Fiscalização deverá examinar e certificar, de forma fundamentada, se as informações e documentos apresentados guardam correspondência com a realidade operacional da empresa;
- a.6. ao final, a Fiscalização deverá apresentar relatório conclusivo, indicando, item a item, os créditos controvertidos, a documentação de suporte e os fundamentos específicos para eventual manutenção ou afastamento da glosa.
- a.7. em relação a glosas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, intimar a Recorrente para que demonstre a vinculação processo produtivo, indicando, para cada item, sua aplicação, a etapa operacional correspondente e as razões de sua essencialidade ou relevância, considerando a tese subsidiária da Recorrente quanto à subsunção ao conceito de insumos;

B) À DRJ:

- b.1. demonstrar, de forma circunstanciada, o recálculo decorrente do critério adotado no Acórdão nº 15-47.214 - 4ª Turma da DRJ/SDR, proferido na sessão de 17 de julho de 2019, com indicação dos créditos apurados, dos valores absorvidos pelas compensações homologadas tacitamente e do eventual saldo remanescente;

b.2. elaborar memória de cálculo analítica, por período de apuração e por rubrica, indicando o valor originalmente glosado, o valor restabelecido, o valor efetivamente reincorporado e o eventual saldo ainda disponível;

b.3. esclarecer, expressamente, se houve omissão, exclusão indevida, duplicidade ou inexatidão material na liquidação do acórdão recorrido.

31. cumpridas as diligências e juntados os documentos, demonstrativos e relatórios pertinentes, deverá ser dada ciência à Recorrente para manifestação, retornando os autos, em seguida, a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

32. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela recorrente e voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima especificados.

33. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves